



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD N.:	5664/2017
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA STI
REQUERIDA:	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO “GESTÃO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS”

Trata-se de solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão da STI para participação dos servidores Marcílio Zaccarelli Bersaneti e Paulo Sérgio Taira, no Curso “Gestão de Continuidade de Negócios”, a ser promovido pela Escola Superior de Redes, em Brasília/DF, no período de 6 a 10/11/2017 (docs. 51623, 52015 e 57491/2017).

A Seção de Registros Funcionais, em cumprimento de seu mister, junta aos autos a qualificação funcional dos servidores (doc. 57895/2017).

Por sua vez, a Seção de Análise e Cálculos (doc. 60337/2017) estima o custo das diárias no valor bruto de R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), considerando o deslocamento efetivo de 2 (dois) servidores.

Instada, a Seção de Capacitação noticia não haver óbice ao deferimento do pleito (doc. 59194/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 61093/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido, no valor de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa (doc. 61401/2017).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se favoravelmente à participação dos servidores no curso em tela, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Contratos e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório (doc. 62022/2017).

É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise e decisão, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame aos autos, que a participação no evento em ênfase objetiva a capacitação dos servidores, a fim de proporcionar maior eficiência nas ações desenvolvidas por eles no exercício de suas funções, concernentes à elaboração e estabelecimento do Plano de Continuidade de Negócios no âmbito dos serviços de TIC, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a relevância e pertinência do tema com as atribuições da Assessoria de Planejamento e Gestão da STI e Coordenadoria de Infraestrutura, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional dos participantes e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, por necessário, que a despesa estimada, no montante de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais) está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Acrescento, ainda, a Orientação Normativa nº. 34, da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Contratação Pública – Dispensa – Inexigibilidade – Ato de autorização – Valor da contratação – Publicação na imprensa oficial dispensada – AGU.

“As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº. 8.666/93, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, **dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta**, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade”. (sem grifos no original).

Conforme manifestação exarada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, (doc. 59194/2017), “*nos últimos 12 (doze) meses, os servidores Marcílio Zaccarelli Bersaneti e Paulo Sérgio Taira não participaram de ações de educação e desenvolvimento com abrangência temática e conteúdo semelhante ao treinamento em tela*”. O evento agregará, assim, valor ao Macroprocesso de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás nos processos de Gestão de bens e de Gestão de serviços inseridos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

Isso posto, coadunando os pareceres das unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos aludidos servidores neste Tribunal e a existência de recursos para atender a despesa estimada, manifesto-me **favoravelmente** à participação dos servidores Marcílio Zaccarelli Bersaneti e Paulo Sérgio Taira, no Curso “Gestão de Continuidade de Negócios”, a ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

promovido pela Escola Superior de Redes, em Brasília/DF, no período de 6 a 10/11/2017, sugerindo que seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e Decisão TCU n. 439/98, sendo, porém, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Assim, **enviem-se** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso acatada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de ratificação do reconhecimento da inexigibilidade de licitação.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela douta Presidência, **sugiro** a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Antes, porém, **retorne-se o feito** à Secretaria de Administração e Orçamento, para reconhecimento da inexigibilidade de licitação, em especial, a fim de dar cumprimento ao tríduo e demais termos previstos no art. 26 da Lei nº 8666/93 c/c art. 49, I, da Resolução nº 113/2007 - Regulamento Interno.

Goiânia, 28 de agosto de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral